

**2ª Vara Mista de Cabedelo/PB**

Fórum Des. Júlio Aurélio Moreira Coutinho, s/n, BR-230, KM 01 - Camalaú,
Cabedelo - PB, 58310-000 Tel.: (83)-3250-3191;
e-mail: cbd.2vara@tjpb.jus.br

DECISÃO**Nº DO PROCESSO: 0801528-56.2018.8.15.0731**

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ADIMPLENTO E EXTINÇÃO]

AUTOR: SIND DO COM VAREJ DERIV PETROLEO NO ESTADO DA PARAIBA**RÉU: SINDICATO DOS CONDUTORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS
PRODUTOS PERIGOSOS E DERIVADOS DE PETROLEO NO ESTADO DA PARAIBA, SINDICATO DOS MOTORISTAS E
AJUDANTES DE ENTREGAS DO ESTADO DA PARAIBA- SINDMAE/PB**

Vistos, etc.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIPETRO/PB, representado neste ato pelo seu Diretor Presidente OMAR ARISTIDES HAMAD FILHO, devidamente qualificados, por intermédio de advogado legalmente constituído, ingressaram perante esse Juízo com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em face do SINDICATO DOS CONDUTORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOS PERIGOSOS E DERIVADOS NO ESTADO DA PARAÍBA – SINDCONPETRO/PB, por meio de seu representante legal; SINDICATO DOS MOTORISTAS E AJUDANTES DE ENTREGAS DO ESTADO DA PARAÍBA – SINDMAE/PB, por meio de seu representante legal; bem como em face de PESSOAS INCERTAS E DESCONHECIDAS, alegando, em síntese, que é de sabença pública e notória que desde a última segunda feira, dia 21 de maio, que os Réus lideram um movimento cujo objetivo é impedir os profissionais que transportam combustíveis e gás natural de abastecer seus caminhões nos terminais de abastecimento do Porto de Cabedelo e imediações com tais produtos e, por conseguinte, proceder com suas distribuições juntos aos postos de revenda.

Aduziu que, consoante se depreende das notícias veiculadas pela imprensa escrita, falada, televisiva e digital, o principal motivo do protesto são os sucessivos aumentos dos combustíveis (em específico, do óleo diesel), que nos últimos 07 (sete) dias foram majorados 08 (oito vezes) pelas Empresas Distribuidoras ante a variação do preço do barril de petróleo, bem como por conta da política econômica do Governo Federal, além disso, a categoria reivindica o aumento no valor do frete e melhores condições de trabalho.

Salientou que, por conta da ação dos Réus, nenhum transportador de combustíveis e gás natural tem acesso aos tanques de abastecimento que estão localizados no Porto de Cabedelo e arredores, tendo sido, suspensa, por via de consequência, a distribuição desses produtos aos postos revendedores, noticia-se que cerca de 250 (duzentos e cinquenta) caminhões-tanques estão parados nos arredores do local do protesto, impedidos de serem carregados com os referidos produtos.

Afirmou que a maior parte dos combustíveis e gás natural vendidos aos consumidores e que suprem os serviços públicos essenciais em todo Estado da Paraíba têm volumes distribuídos a partir do Porto de Cabedelo, justamente o local onde o protesto está sendo realizado.

Disse, ainda, que os Réus também promovem movimentos de interdição das rodovias federais, a exemplo do que ocorre nas BRs 101 e 230, nas alturas das saídas de João Pessoa, obstruindo totalmente o tráfego, o que impede também a chegada de combustível à Paraíba vinda de outros Estados circunvizinhos.

Destacou que em apenas 03 (três) dias de movimento já há escassez de combustíveis e de gás natural nos postos de revenda, tendo, na data de hoje, falta total de combustíveis em mais de 70% (setenta por cento) dos postos revendedores na grande João Pessoa e no resto do Estado da Paraíba, o que os vem obrigando a fechar as suas portas.

Sustentou que os prejuízos com esse abusivo e ilegal protesto perpetrado pelos Réus são imensos e tendem a piorar. A título de exemplo, podemos citar a iminente falta de combustíveis para os veículos das polícias civil, militar e federal; dos veículos do corpo de bombeiros, dos serviços essenciais de saúde, como o SAMU; a já anunciada redução da frota de transportes públicos urbanos (ônibus); dos prejuízos financeiros suportados por quem sobrevive e sustenta suas famílias, a exemplo dos taxistas, caminhoneiros, motoristas de UBER e outros aplicativos do gênero, da falta de combustíveis utilizados em geradores de energia elétrica dos hospitais e das clínicas médicas, dos lucros cessantes e prejuízos outros que já são suportados pelos representados pelo Promovente; sem olvidar dos transtornos causados aos cidadãos e às empresas que têm os combustíveis como bens de consumo essenciais ou de primeiríssima necessidade.

Diante de tais fatos, requerem a concessão da tutela de urgência para que os Promovidos cumpram a obrigação de não fazer, no sentido de que se abstenham de impedir ou de promover quaisquer atos ou medidas que visem obstaculizar a entrada dos caminhões transportadores de combustíveis aos terminais de abastecimento localizados no Porto de Cabedelo e imediações, bem como de causar/promover quaisquer embaraços à distribuição dos combustíveis e gás natural aos postos revendedores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser cobrada solidariamente contra qualquer um dos responsáveis, sem prejuízo da aplicação das sanções penais cabíveis. Ainda, diante da irredutibilidade e da animosidade dos protestantes, requer, para o fiel e total cumprimento da presente medida provisória, a presença da briosa força policial militar do Estado da Paraíba.

Finalizou com os pedidos de estilo.

A fim de demonstrar o seu direito, juntou aos autos documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme relato acima trata-se a presente ação de obrigação de não fazer em que a parte autora pretende a concessão da tutela de urgência, alegando que os demandados estão realizando protestos em frente à Base de distribuição da Petrobras Distribuidora S/A em Cabedelo, de modo que nenhum transportador de combustíveis e gás natural tem acesso aos tanques de abastecimento, o que vem gerando grave risco de desabastecimento para todos os setores da sociedade.

O Código de Processo Civil autoriza o Juiz conceder a tutela de urgência havendo probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso concreto, com base nos elementos de provas apresentados junto com a petição inicial, entendo pela configuração dos elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Encontra-se presente, *in casu*, o direito com grau de probabilidade, vez que o movimento social em questão vem inviabilizando a distribuição de combustível aos Postos do Estado, o que representa abuso de direito e deve ser rechaçado.

Prescreve o art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, que é livre o direito de locomoção, mas em situações como a atual, esse direito se encontra comprometido diante da conduta dos organizadores do movimento paredista que impede o abastecimento de combustível no Estado, bloqueando o acesso dos caminhões-tanque ao terminal de distribuição de combustível do porto de Cabedelo. Por outro lado, se é garantido o direito à reunião pacífica (art. 5º, XVI da CF), o exercício indiscriminado do bloqueio e o controle, pelos manifestantes, da entrada e saída de veículos, tem gerado uma grave crise de abastecimento de combustível rodoviário e aeroviário, importando, assim, em ferimento ao preceito constitucional da supremacia do interesse público sobre o privado.

Outrossim, se em relação ao direito de greve, a Constituição estabelece a necessidade de manutenção mínima dos serviços essenciais (arts. 9º e 37, VII da CF e sua regulamentação por meio da Lei 7.783/89), o mesmo tratamento há de ser dado aos que exploram autonomamente o transporte rodoviário e de mercadorias.

Quanto ao risco de dano, tem-se que este é evidente pela possibilidade de descontinuidade total do abastecimento de combustíveis, o qual se trata de serviço essencial e de utilidade pública (art. 10 da Lei nº. 7783/89 c/c art. 1º, §1º, inciso I da Lei 9847/99), os quais assim dispõem:

Lei nº. 7783/89 - Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Lei nº. 9847/99 - Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Vide Medida Provisória nº 214, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

Por fim, no que concerne à irreversibilidade dos efeitos da medida, prevista no §3º do art. 300 do CPC/2015, não se pode erigir esta em impedimento inafastável ao deferimento do pleito antecipatório em casos como o dos autos.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência para** determinar que os réus se abstenham de impedir ou de promover quaisquer atos ou medidas que visem obstaculizar a entrada dos caminhões transportadores de combustíveis aos terminais de abastecimento localizados no Porto de Cabedelo e imediações, bem como de causar/promover quaisquer embaraços à distribuição dos combustíveis e gás natural aos postos revendedores.

Fixo o prazo de 08 (oito) horas para o cumprimento da medida, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilização pessoal administrativa e penal daqueles que vierem a obstaculizar o cumprimento da medida.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da presente liminar, expeça-se ofício às autoridades policiais competentes, determinando a imediata requisição de força policial necessária para garantia do efeito prático da liminar deferida, assegurando o livre acesso de pessoas e coisas à base de distribuição de combustíveis e áreas de abastecimento situadas em Cabedelo/PB, podendo, inclusive, proceder com a remoção de veículos, caminhões, carros de som e outros objetos, meios e pessoas que estejam impedindo o exercício do livre direito de ir e vir, **advertindo aos agentes policiais porventura envolvidos a agirem de forma moderada e equilibrada, de forma a preservar a integridade física e moral das pessoas envolvidas.**

Determino ao Sr. Oficial de Justiça encarregado do cumprimento de tal diligência, que, quando do cumprimento da ordem, descreva a diligência efetuada detalhadamente.

Cite(m)-se o(a)(s) promovido(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

EXPEÇA-SE mandado com URGÊNCIA.

Cabedelo/PB, em 23 de maio de 2018

Antônio Silveira Neto - Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **ANTONIO SILVEIRA NETO**
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **14458194**



18052416095536200000014110418